



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064096-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RAQUEL XAVIER DOS SANTOS, são agravados CREFISA S/A e CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49543

Agravo de Instrumento nº 2064096-19.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba – 1ª Vara Cível

Agravante: Raquel Xavier dos Santos

Agravados: Crefisa S/A e Outro

PROCESSO – Parte agravante objetiva a reforma das rr. decisões que determinaram a suspensão da ação de origem até o julgamento do IRDR nº [2026575-11.2023.8.26.0000](#) (Tema 51) e do Tema 1264, do Eg. STJ, sob a alegação de que o pedido relativo à declaração de prescrição da dívida impugnada na ação é subsidiário, sendo o pedido principal consistente na condenação da parte ré na comprovação da origem das dívidas apontadas e seu inadimplemento - Inconsistentes as alegações da parte agravante quanto à inaplicabilidade da suspensão determinada no Tema 1264, do Eg. STJ, deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção da r. decisão agravada.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, cujas cópias se encontram a fls. 111/114 e 125 dos autos de origem, que, respectivamente, determinou a suspensão da ação de origem, nos termos do determinado no IRDR nº2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51, Eg TJSP) e pelo Tema 1264, do Eg. STJ e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta: (a) “(...) o presente feito apresenta matéria distinta da questão a ser decidida pelo IRDR 51, pautando-se em lide cuja resolução independe da matéria suscitada no incidente, de forma que a retomada de seu regular processamento é medida necessária, nos termos do artigo 1037, § 9, do CPC”; (b) “(...) a presente demanda visa seja comprovada a legitimidade ou reconhecida a ilegitimidade do débito cobrado pela Ré, matéria essa que não se enquadra dentre o tema do IRDR 51”; (c) “(...) por mais que a exordial mencione a prescrição do débito inscrito pela Ré em nome da Autora, o debate acerca de tal prescrição assume caráter meramente subsidiário na presente demanda, sendo desnecessário ao deslinde do feito”; (d) “(...) caso venha a Ré a comprovar a origem do débito - o que se admite apenas em prol da argumentação – e se torne necessária a análise dos pedidos subsidiários formulados em exordial, ainda assim não será

necessária a análise da prescrição da dívida, uma vez que pode a demanda ser resolvida em consonância com as disposições do artigo 43 do CDC e do artigo 15, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados, a ver”; (e) “(...) a inscrição da dívida do consumidor na plataforma deve ser removida não só sob a ótica do Artigo 43, § 1º, do CDC, mas também por manifestamente violar os §2º e §3º do mesmo dispositivo legal – matéria essa absolutamente fora de discussão no IRDR 51” e (f) “A suspensão do feito afeta diretamente o consumidor —presumidamente vulnerável— que não conseguirá, durante o curso deste IRDR, a retirada de seu nome da plataforma do Serasa, gerando a ele ainda mais angústia e aflição, muito embora a ilegalidade na cobrança de dívida prescrita já seja reconhecida pelo Enunciado 11 deste TJSP”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 11).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada” promovida pela parte agravante contra a parte agravada.

A r. decisão agravada de fls. 111/114 dos autos de origem foi assim proferida:

“Vistos.

1) Diante dos documentos colacionados aos autos, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2) Indefiro o pedido de tutela provisória. Os documentos juntados às fls. 28/32 se referem a informações contidas no cadastro junto à SERASA LIMPA NOME, e não é acessível por terceiros, não havendo, nesse momento de cognição sumária, a demonstração dos requisitos contidos junto ao artigo 300 do Código de Processo Civil, além de evidência, de que o nome da parte autora tenha sido negativado, assim como a demonstração de prejuízo. No mais, após tanto tempo da existência da informação da dívida, não há qualquer urgência que justifique o pedido liminar.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Prestação de serviços. Ação declaratória de inexistência de débito. Inclusão do nome da autora na plataforma digital "serasa limpa nome". Alegação de inexistência ou, subsidiariamente, prescrição das dívidas. Requerimento de tutela de urgência, para imediata exclusão de seu nome daquele cadastro. Indeferimento. Manutenção. Ausência dos requisitos indispensáveis ao

deferimento da medida urgente. Não há evidência de que o nome da autora tenha sido negativado, mas apenas de que houve o lançamento dos débitos na plataforma digital "Serasa Limpa Nome", o que, em princípio, não traz prejuízo à consumidora, diante da publicidade restrita. Essa circunstância impede reconhecer o perigo da demora. Agravo não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2046551-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023). - grifos meus.

"Declaratória c.c. indenização - Tutela de urgência - Serasa Limpa Nome - Pedido de exclusão dos débitos existentes em nome da autora por estarem prescritos - Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC - Necessidade de estabelecimento do contraditório - Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2177038-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André -9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023). - grifos meus.

3) Verifico que no incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-1.2023.8.26.00, determinou o Egr. TJ/SP a suspensão de todos os feitos em que se discuta a abusividade ou não da inserção/manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, conforme consulta realizada no Núcleo de gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEP:

Tema 51 - IRDR - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita

Processo Paradigma: IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3

NUT: 8.26.1.000051

Relator (a): Desembargador EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Data de Admissão: 19/09/2023

Data de Publicação do Acórdão de Admissibilidade: 29/09/2023

Termo Final da Suspensão: 29/09/2024

Questão submetida a julgamento: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa

Nome e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como Serasa Limpa Nome. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão."

Dispositivos normativos relacionados: Enunciado nº 11 do TJSP e artigos 42 e 43 do CDC

Observação: O Desembargador Relator determinou a "suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida".

Porém, em 11/06/2024, conforme julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça, houve afetação da questão, referente aos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, ao rito dos recursos repetitivos, sendo que a matéria foi delimitada da seguinte forma:

"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."

Por sua vez, constou as seguintes informações: "Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC." –

Portanto, ante a superveniência da determinação de suspensão dos processos em primeiro e segundo grau que tratam da matéria discutida na presente ação, determino a suspensão destes autos, até julgamento do TEMA 1264 STJ, nos termos do artigo 313, inciso IV, e 982, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo Tema Repetitivo 1264 do STJ, devendo a Serventia lançar manualmente o código 85930 (Tema S1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial).

Após o julgamento do Tema Repetitivo em questão pelo STJ, cite-se a parte requerida.

Encaminhe-se o processo à fila digital "Processo Suspenso".

Intime-se”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 119/123 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 125 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

Fls. 119/123 - Conheço dos embargos de declaração opostos, porém não os acolho, por não vislumbrar na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade.

Segundo os ensinamentos de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, ed 38a, nota 4 ao artigo 535, p 657), os embargos de declaração:

"São incabíveis os Embargos de Declaração utilizados: - para corrigir os fundamentos de uma decisão (AASP 1.36/122); - com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793); [...] - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)."

O fato é que a decisão embargada está devidamente fundamentada nos pontos alegados, sendo certo que a hipótese não é de contradição, obscuridade e/ou omissão, mas sim de inconformismo com o teor da decisão.

Assim, a questão tratada nos embargos deve ser atacada por meio de recurso apropriado, se assim desejar a embargante, ficando a decisão mantida tal

como está lançada.

Portanto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma das rr. decisões agravadas, “para que seja afastada a determinação de suspensão do processo”.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantêm-se as rr. decisões agravadas.

4.1. Conforme decidido pelo Eg. STJ, nos REsp nº20921090/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264), cujo objeto é “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, houve determinação de “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância” e “b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

4.2. No caso dos autos, a parte agravante objetiva a reforma das rr. decisões que determinaram a suspensão da ação de origem até o julgamento do IRDR nº [2026575-11.2023.8.26.0000](#) (Tema 51) e do Tema 1264, do Eg. STJ, sob a alegação de que o pedido relativo à declaração de prescrição da dívida impugnada na ação é subsidiário, sendo o pedido principal consistente na condenação da parte ré na comprovação da origem das dívidas apontadas e seu inadimplemento.

Inconsistentes as alegações da parte agravante quanto à inaplicabilidade da suspensão determinada no Tema 1264, do Eg. STJ, deste Eg. Tribunal de Justiça.

Isso porque: **(a)** a ação de origem, ajuizada pela parte agravante contra Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, objetiva **(a.1)** a condenação da parte ré na comprovação da origem das dívidas apontadas e seu inadimplemento, com a declaração de inexistência de débito apontado em cadastro de inadimplentes, **(a.2)** sendo comprovada a origem da dívida, que a mesma seja declarada prescrita e **(a.3)** remoção dos apontamentos e **(b)** o Tema 1264, do Eg. STJ determinou a suspensão de todas as ações que versem sobre **se a dívida prescrita**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode ser exigida extrajudicialmente, matéria arguida na petição inicial da ação de origem.

Sendo assim, de rigor a manutenção das rr. decisões agravadas que suspenderam a ação de origem.

Observa-se que o IRDR nº [2026575-11.2023.8.26.0000](#) já objeto de apreciação pela Eg. Turma Especial Reunida de Direito Privado 1, 2 e 3, sendo o recurso julgado prejudicado, por perda superveniente do interesse processual, ante a afetação do Tema 1.264, pelo Eg. STJ.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator